



**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903  
FONE: 2075-4500

PROCESSO	CEESP-PRC-2023/00079		
INTERESSADO	Colégio Santa Cruz		
ASSUNTO	Reclassificação com Recuo / Classificação em razão de transferência		
RELATORA	Consª Laura Laganá		
PARECER CEE	Nº 249/2023	CEB	Aprovado em 19/04/2023

**CONSELHO PLENO**

**1. RELATÓRIO**

**1.1 HISTÓRICO**

Por meio de documento datado de 15/03/2023, o Diretor Geral do Colégio Santa Cruz solicitou a ratificação da classificação do Aluno G.M.S. no 4º ano do Ensino Fundamental em razão de transferência recebida, pelos motivos a seguir expostos (fls. 02).

O aluno G.M.S., nascido em 15/01/2013, filho de Jaciara Silva Moraes, foi aprovado para cursar o 5º Ano do Ensino Fundamental, da Escola Estadual Professor Ennio Voss, no ano letivo de 2023, conforme registro na Secretaria Escolar Digital, transcrito a seguir:

Ano Letivo	Nome Diretoria	Município Escola	Rolo de Ensino	Código Escola	Escola	Turno	Tip. Ensino	Hab.	Série	Turno	Dt Inicio Matrícula	Dt Fim Matrícula	Nº Classe	Nº Chamado	Situação	Rendimento	Boletim	Ver	Rolo do Aluno
2015	D.R.E. CAMPO LIMPO	SÃO PAULO	PRIVADA	445885	ANDRICIANA RENDINA EUGENIA RODRIGUES CEI UNIDADE IV MOJUBES	6	6	0	6	MATERNAL 1 3ª INTEGRAL	05/02/2015	22/12/2015	193852274	9	Encerrada			Q	Q
2019	CENTRO OESTE	SÃO PAULO	ESTADUAL - SE	4133	ENNIO VOSS PROFESSOR	3	14	0	1	1º ANO C TARDE ANUAL	01/02/2019	18/12/2019	232873475	11	Encerrada	Aprovado		Q	Q
2020	CENTRO OESTE	SÃO PAULO	ESTADUAL - SE	4133	ENNIO VOSS PROFESSOR	3	14	0	2	2º ANO C TARDE ANUAL	03/02/2020	23/12/2020	24049215	11	Encerrada	Aprovado		Q	Q
2021	CENTRO OESTE	SÃO PAULO	ESTADUAL - SE	4133	ENNIO VOSS PROFESSOR	3	14	0	3	3º ANO C TARDE ANUAL	08/02/2021	23/12/2021	25926260	11	Encerrada	Aprovado		Q	Q
2022	CENTRO OESTE	SÃO PAULO	ESTADUAL - SE	4133	ENNIO VOSS PROFESSOR	3	14	0	4	4º ANO D TARDE ANUAL	02/02/2022	23/12/2022	28199063	9	Encerrada	Aprovado		Q	Q
2023	CENTRO OESTE	SÃO PAULO	ESTADUAL - SE	4133	ENNIO VOSS PROFESSOR	6	14	0	5	5º ANO C INTEGRAL ANUAL	03/02/2023	27/02/2023	271957345	10	Não Comparecimento / Fora do Prazo			Q	Q

Conforme informado nos autos, houve pedido de transferência do aluno para o Colégio Santa Cruz que reuniu seu Conselho, em 08/12/2022, para avaliação do ingresso de G.M.S. no 5º Ano.

O Conselho, supracitado, concluiu (vide Ata às fls. 07 e 08):

*“Considerando o diagnóstico realizado e o fato de G.M.S. ser um ano mais novo do que a média dos nossos alunos do 5º ano, concluímos que ele teria dificuldades expressivas para cursar essa série, pois ainda se faz necessário desenvolver alguns conhecimentos e habilidades trabalhados ao longo do 4º ano. Por essa razão, nossa recomendação é de que o aluno seja matriculado no 4º ano do Santa Cruz em 2023 para que tenha condições adequadas de aproveitamento e aprendizagem.”*

Face ao exposto, o Diretor do Colégio Santa Cruz solicitou à Dirigente Regional da DER Centro Oeste a matrícula na Secretaria Escolar Digital – SED, do aluno G.M.S., no 4º Ano do Ensino Fundamental 2023, para cursar a mesma série cursada em 2022. Foram anexados a solicitação; as avaliações diagnósticas realizadas pelo aluno (fls. 09 a 18) e o pedido expresso da família para que G.M.S curse novamente a série (fls. 21).

Em resposta, a Equipe de Supervisão da DER Centro Oeste emitiu Parecer (fls. 22 a 23) do qual destacamos o que segue:



*"Verifica-se que a solicitação de reclassificação não se restringe à avaliação de habilidades, mas também à adequação de faixa etária. Sabe-se que os alunos do 5º ano foram matriculados no Colégio quando vigorava Regimento Escolar que estabelecia corte de idade mínima superior à idade de corte referência do sistema de ensino de São Paulo. Portanto, a solicitação de recuo não se fundamenta apenas na avaliação de habilidades, mas também na adequação idade/série.*

*No entanto, não há orientação explícita do Conselho Estadual de Educação, responsável pela normatização do sistema paulista de ensino, favorável aos casos de reclassificação por recuo. Porém a orientação da SEDUC é clara no Comunicado Conjunto, COPED – CITEM, de 2 de outubro de 2019: 'Senhor(a) Dirigente Regional de Ensino, Supervisores(as) de Ensino e Diretor(a) do CIE, NRM e NVE. A Coordenadoria Pedagógica – COPED e a Coordenadoria de Informação, Tecnologia, Evidência e Matrícula – CITEM comunicam que, conforme o disposto na Indicação CEE nº 180/2019, homologada por Resolução SEDUC de 22/07/2019, não há amparo legal para o procedimento de reclassificação de estudantes para anos anteriores de escolarização ("recuo"), em todos os tipos de ensino. Sendo assim, informamos que não há procedimento estabelecido para que se realize esse tipo de movimentação de matrícula, tampouco autorização para tal por parte das Diretorias Regionais de Ensino...'*

*O Colégio, por ser instituição privada, poderá solicitar parecer do egrégio Conselho Estadual da Educação mediante demonstração comprovada do grau da defasagem idade/série, além da avaliação de conhecimento/habilidades.*

*Diante do exposto, esta supervisão de ensino é de parecer contrário ao atendimento da solicitação de matrícula do aluno G.M.S., no 4º ano do Ensino Fundamental do Colégio Santa Cruz."*

No documento, às fls. 24, datado de 24/02/2023, a Dirigente Regional de Ensino da DER Centro Oeste ratificou a decisão da Equipe de Supervisão, conforme segue:

*"Em análise a documentação apresentada e em consonância com o parecer da supervisão de ensino, INDEFIRO a solicitação de retroceder matrícula do aluno G.M.S. para 4º ano do Ensino Fundamental do Colégio Santa Cruz com fundamento, primeiro no respeito ao percurso escolar das estudantes registrado no Sistema da Secretaria Escolar Digital – rendimento APROVADO no 4º ano do EF cursado na EE Ennio Voss, Prof., depois com amparo no contido no Parecer CEE n. 24/2016, especialmente no entendimento de que a defasagem de conhecimentos ou a lacuna curricular de séries anteriores podem ser supridas através de atividades de reforço e recuperação e de adaptação de estudos, se o caso assim o requerer."*

O Parecer CEE 24/2016, mencionado pela Dirigente Regional de Ensino, apreciou reconsideração sobre o indeferimento de reclassificação de aluno, e recomendou que a Escola fizesse o acompanhamento especial da aluna, inclusive oferecendo-lhe atividades de compensação de ausências, e, se for o caso, atividades de reforço, recuperação e de adaptação.

Inconformado com a decisão da DER Centro Oeste, o Diretor Geral do Colégio Santa Cruz solicita a este Conselho a ratificação da classificação do aluno G.M.S. no 4º Ano do Ensino Fundamental do Colégio Santa Cruz.

Na solicitação em análise, o Colégio Santa Cruz informou que, no ato do pedido de matrícula, o Estudante foi avaliado nos termos do Regimento Escolar e da LDB. Esclareceu, ainda, que desde o início do ano letivo, o Aluno está frequentando aulas em classe do 4º Ano, estando bem adaptado à turma, mas com dificuldades pedagógicas.

O Colégio afirmou que o Estudante está participando de atividades especiais de reforço no contraturno e que levá-lo a frequentar aulas em uma classe do 5º Ano traria grandes prejuízos de ordem emocional e educacional.

Ademais, o Colégio alega que apesar da previsão legal, há uma negativa da Diretoria de Ensino Centro Oeste para adequada inclusão do estudante na SED na série apontada pela Escola.

Constam dos autos os seguintes documentos: Carta com a solicitação do Colégio (fls. 02 a 04), Expediente SEDUC 2023/106147 com Ofício da Escola para a DER (fls. 06), Ata do Conselho (fls. 07 a 08), avaliações diagnósticas realizadas pelo aluno (fls. 09 a 18), Certidão de Nascimento do aluno (fls. 19), RG do aluno (fls. 20), pedido da família para que G.M.S. curse novamente a série (fls. 21), Parecer da Equipe de Supervisão da DER Centro Oeste (fls. 22 a 23) e despacho da Dirigente Regional de Ensino da DER Centro Oeste (fls. 24).

## **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

A Lei Federal 9.394/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB dispõe, no Capítulo II – Da Educação Básica:

### **"CAPÍTULO II - DA EDUCAÇÃO BÁSICA**



### Seção I - Das Disposições Gerais

(...)

**Art. 23.** A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 1º A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

(...)

**Art. 24.** A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

(...)

*II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:*

*a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;*

*b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;*

*c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino."*

No âmbito do Sistema Estadual de Ensino de São Paulo, a **Deliberação CEE 155/2017**, que trata da avaliação de alunos da Educação Básica nos níveis fundamental e médio, reproduz, em seu art. 11, o mesmo texto do § 1º do art. 23 e do inciso II do art. 24 da LDB, acima descritos.

A **Indicação CEE 09/1997**, que acompanha a **Deliberação CEE 10/1997**, esclarece:

#### "2.3 Classificação e Reclassificação de Alunos

(...)

O § 1º do artigo 23 fala em **reclassificar** os alunos. O inciso II do artigo 24 fala em **classificar** os alunos. São, portanto, coisas distintas.

Com base na idade, na competência ou outro critério (caput do artigo 23), a escola "poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no Exterior, tendo como base as normas curriculares gerais" (o grifo não é do original).

Não fosse o "inclusive", grifado no texto, a reclassificação só poderia recair sobre alunos que viessem por transferência de quaisquer outros estabelecimentos do País ou do Exterior, visto que a correspondência entre escolas diferentes nunca é linear. Com o "inclusive" do texto, fica claro que à escola cabe o direito de reclassificar seus próprios alunos. Há que se tomar a cautela de incluir no Regimento Escolar as regras para isso. Idade e competência são fatores relevantes para a reclassificação, mas é possível estabelecer outros critérios.

A "classificação" está prevista no inciso II do artigo 24 e se realiza "em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do Ensino Fundamental...", ocorrendo: a) por promoção, para alunos da própria escola, com aproveitamento da série ou etapa anterior, e isso decorre automaticamente das normas previstas no Regimento Escolar; b) por transferência, para candidatos de outras escolas; c) mediante avaliação feita pela escola, independentemente de escolarização anterior. Aos casos de transferência pode-se aplicar a reclassificação.

Nunca é demais repetir que todos os procedimentos de classificação e reclassificação devem ser coerentes com a proposta pedagógica e constar do regimento escolar, para que possam produzir efeitos legais."

Sobre o tema em análise, o **Parecer CEE 311/2013**, da lavra do Cons. Francisco José Carbonari, que tratou de Consulta sobre Reclassificação, do Colégio Waldorf Micael de São Paulo e Escola Waldorf Guayi / Embu das Artes, orientou:

"No caso em questão, este Colegiado já se pronunciou em vários Pareceres (dentre eles o de Nº 526/97 e o de Nº 105/2011) sobre o mecanismo de Classificação e Reclassificação, previstas na LDB, tendo normatizado o assunto por meio da Deliberação CEE Nº 10/97 e Indicação CEE Nº 9/97 que registra o seguinte: "A possibilidade de classificar e reclassificar os alunos é um dos dispositivos mais revolucionários da atual LDB. Uma das críticas que o sistema educacional brasileiro sempre recebeu foi a de inexistência de entradas e saídas laterais. Agora, com a nova LDB, as possibilidades de entrada lateral são muitas e devem ser resolvidas nas escolas.(...) Com base na idade, na competência ou outro critério (caput do artigo 23), a escola "poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no Exterior, tendo como base as normas curriculares gerais".(...) Com o "inclusive" do texto, fica claro que à escola cabe o direito de reclassificar seus próprios alunos. Há que se tomar a cautela de incluir no Regimento Escolar as regras para isso. Idade e competência são fatores relevantes para a reclassificação mas é possível estabelecer outros critérios.

"Nunca é demais repetir que todos os procedimentos de classificação e reclassificação devem ser coerentes com a proposta pedagógica e constar do regimento escolar, para que possam produzir efeitos legais" (g.g.n.n.).



Sobre a Reclassificação do aluno para séries anteriores, o Parecer CEE Nº 526/97 dispõe claramente:

‘Os institutos da classificação e reclassificação, cujos critérios são definidos pelos estabelecimentos nos regimentos escolares, devem permitir que o aluno seja fixado na etapa mais adequada ao seu desempenho, maturidade, faixa etária etc. Dessa forma, tanto pode ocorrer ‘avanço’ como ‘recurso’.’ (g.n.).

É necessário esclarecer também que a Resolução SE Nº 20/98, mencionada pela Supervisão, normatiza o mecanismo de reclassificação para a rede de escolas estaduais administradas pela Secretaria de Estado da Educação. No caso de escolas particulares e mesmo de escolas municipais que ainda não contam com sistema de ensino próprio e respectivos Conselhos Municipais de Educação, devem ser seguidas as diretrizes e normas deste Colegiado.

Na situação descrita nos correntes autos, a reclassificação foi regular e ocorreu em função de transferência dos alunos, de acordo com as normas regimentais e proposta pedagógica das escolas Waldorf, e contou com a anuência da família.

Quanto às questões colocadas pelas escolas:

‘1. A aplicação do instituto da reclassificação, ao constar no Regimento Escolar sua operacionalização e por ser uma prerrogativa da escola, independe de homologação, de aprovação ou de acolhimento da supervisão de ensino o resultado decidido pela escola?’

Resposta: A reclassificação é feita com autonomia pela escola na forma prevista no seu regimento escolar, podendo ser questionada em caso de manifesta irregularidade, o que não ocorre no presente caso.

‘2. Caso exija o indeferimento da Diretoria de Ensino, nos casos em que a escola entenda ser prejudicial ao aluno, caberá apelação ao Conselho Estadual de Educação?’

Resposta: Não cabe à Diretoria Regional de Ensino indeferir a reclassificação realizada pela escola. A reclassificação é uma competência da escola após reflexão e decisão compartilhada com o aluno e sua família. Em casos excepcionais, caso não haja consenso, é possível buscar orientação junto a este Conselho.

‘3. O prazo para a Reclassificação é o que consta no Regimento Escolar ou a Diretoria de Ensino pode estabelecer um único prazo para todas as escolas?’

Resposta: Os procedimentos para a reclassificação, inclusive o período do ano letivo em que ela pode ser feita, são definidos no Regimento Escolar, com base na proposta pedagógica da escola.”

Posteriormente, este Conselho aprovou a **Indicação CEE 180/2019**, que trata de procedimentos de flexibilização da trajetória escolar e certificação curricular, dispõe:

#### “4.2 Reclassificação

A reclassificação apresenta-se como ato da instituição a ser aplicado para a devida readequação da trajetória do aluno, considerada a partir de peculiaridades pedagógicas próprias.

Essa ideia apoia-se no art. 24, inciso V, alínea c, ao prever “possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado” (LDB 9394/1996).

Também verificamos no texto da norma em tela que ‘a escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais’ (art. 23 - § 1º).

Para a devida utilização desse instituto, destacam-se alguns critérios a serem observados pela instituição e pelos interessados, como forma de regramento da matéria. Entre eles apontam-se:

- a) o aluno interessado ou seus pais poderão pleitear procedimento de reclassificação sempre que estiver caracterizada uma situação de defasagem idade/série;
- b) parecer de Comissão de Professores, destinada para fins de avaliação das habilidades e conhecimentos previstos no Currículo Oficial, inclusive com a presença de uma redação no conjunto avaliativo. A partir desse Parecer, o Diretor de Escola oficializará o ato de classificação na série/etapa adequada;
- c) a série/etapa pleiteada e indicada ao final do processo avaliativo do pedido de reclassificação não poderá exceder a correlação idade/série do sistema brasileiro, no intervalo permitido pela LDB;
- d) recomenda-se que o processo de reclassificação para alunos da própria escola ocorra até o final do primeiro mês letivo e nos casos de transferência a qualquer tempo;
- e) o ato de classificação, a partir do processo avaliativo de reclassificação, só produzirá efeitos para continuidade de estudos na Unidade Escolar em que foi objeto de apreciação. Em caso de mudança de escola o mesmo deverá ser requerido na Unidade de destino, a qualquer época, conforme previsto nos casos de transferência.

(...)

Finalmente, destaca-se, com relação a esse tópico, que é vedada à escola a utilização do instituto de reclassificação para fins de certificação, que obedecerá outros critérios destacados nesta Indicação. O interessado submetido aos processos de classificação, sem documentação anterior ou reclassificação, somente poderá avançar até a última série/etapa do nível de escolarização pretendido, devendo cursar essa etapa letiva em sua integralidade.”

O Parecer CEE 38 /2022, que tratou de classificação mediante transferência entre escolas, orientou:

“Pelos argumentos expostos nos últimos Pareceres referentes a situações semelhantes da mesma instituição de ensino, este Conselho deve deferir a matrícula da aluna L.S.M. no 7º Ano do Ensino



CEESP/IC202300249



*Fundamental da Escola Associativa Waldorf Veredas / Campinas em 2021. Entretanto, ainda há alguns pontos que merecem ser destacados:*

*• O pedido deve ser considerado uma reclassificação ou uma classificação? Como se trata de um processo que se iniciou no ato da transferência da aluna da Escola Curumim para a Escola Associativa Waldorf Veredas / Campinas, entendemos que deve ser entendido como uma Classificação mediante transferência entre escolas."*

## 1.2 APRECIÇÃO

Como vimos, os institutos de Classificação e Reclassificação de alunos estão previstos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB e foram reproduzidos na legislação estadual, mediante a Indicação CEE 09/1997, que acompanha a Deliberação CEE 10/1997, Deliberação CEE 155/2017 e Indicação CEE 180/2019, para todas as instituições pertencentes ao sistema de ensino do Estado de São Paulo, de forma tal que, respeitados o Regimento Escolar e a Proposta Pedagógica, as instituições de ensino gozam de autonomia para realizá-los, em especial quando se trata de casos envolvendo transferência de alunos de uma para outra escola.

A Reclassificação é um procedimento avaliatório que permite uma readequação da trajetória escolar do aluno, que deverá levar em conta as peculiaridades pedagógicas próprias, constituindo um ato da instituição.

Via de regra, os casos envolvendo reclassificação ao serem reapreciados por comissão especialmente constituída para esse fim preveem possibilidade de avanço nos cursos e nas séries ou anos.

A reclassificação comporta também uma outra situação pouco usual, envolvendo o resultado final do processo de ensino aprendizagem onde o aluno foi considerado promovido, entretanto, não detêm os conhecimentos e habilidades correspondentes e necessários para acompanhar seus colegas de turma na série/ano seguinte, quer seja da própria escola ou de outra para qual pretende se transferir.

Esses casos pontuais têm sido trazidos à análise deste Colegiado acompanhados de justificativas decorrentes dos mais variados motivos, dos quais destacamos: alunos portadores de afecções, falta de maturidade, faixa etária inadequada à série/ano, desempenho aferido por comissão de professores apontando desempenho não condizente para cursar o ano/série para a qual foi promovido, manifestação expressa da família acompanhado de parecer de especialista para que o aluno seja mantido na mesma série/ano cursado anteriormente. Esses casos foram objeto de Pareceres deste CEE com decisões favoráveis ao pleito. (Pareceres CEE 311/2013 e 38/2022, dentre outros).

Esse procedimento tem sido considerado como reclassificação com recuo.

Há que se destacar que a legislação federal ou estadual não explicita de forma inequívoca a proibição de que ocorra a reclassificação com recuo, isto é, que o aluno venha a cursar a mesma série/ano do ano anterior onde foi considerado promovido, exceção ao 1º, 2º e 3º ano do Ensino Fundamental, que constituem um único bloco.

No caso em tela, trata-se de transferência de aluno do 5º Ano do Ensino Fundamental, da Escola Estadual Professor Ennio Voss, para o Colégio Santa Cruz, ano letivo de 2023, ambos na capital de São Paulo.

A unidade escolar recipiendária, de forma criteriosa prevista na Indicação CEE 180/2019, procedeu a avaliação das habilidades e conhecimentos do aluno, realizada por comissão de professores, a qual concluiu que ele teria dificuldades expressivas para cursar o 5º Ano, pois ainda se faz necessário desenvolver alguns conhecimentos e habilidades trabalhados ao longo do 4º Ano, acrescido do fator idade, uma vez que o aluno é um ano mais novo do que a média dos alunos do 5º Ano, razão pela qual recomenda que o mesmo seja matriculado no 4º Ano em 2023 para que tenha condições adequadas de aproveitamento e aprendizagem.

O Aluno G.M.S, a pedido da família, foi matriculado em classe do 4º Ano, considerada a mais adequada, onde o mesmo vem cursando desde o início do ano letivo. Segundo a Direção da Escola, o mesmo está bem adaptado à turma, mas com dificuldades pedagógicas, sendo supridas com atividades especiais de reforço no contraturno.

A Diretoria de Ensino Centro Oeste ao analisar o pedido de ratificação da matrícula do aluno no 4º ano, do Ensino Fundamental do Colégio Santa Cruz, para o ano letivo de 2023, em cumprimento à orientação



da SEDUC, exarada no Comunicado Conjunto, COPED-CITEN, de 2/10/2019, manifestou-se contrário à matrícula do aluno G.M.S. no 4º ano e concluiu que o Colégio, por ser instituição privada, poderá solicitar parecer do egrégio Conselho Estadual de Educação, o que ocorreu presentemente, dando origem a este expediente.

Há que se destacar que no caso em comento trata-se de fato consumado, pois, o aluno vem frequentando o 4º Ano do EF, desde o início do ano letivo de 2023, estando integrado aos professores e aos colegas de turma, acrescido de que está recebendo reforço de aprendizagem no contraturno.

Não ratificar a matrícula desse Aluno no 4º Ano, como assim decidiu a Diretoria de Ensino, traria neste momento uma significativa perda pedagógica, emocional e social ao educando, pois, o Aluno seria encaminhado para uma nova classe constituída por novos colegas, professores e programação curricular diferente da atual, acrescida de que precisaria recuperar todo o conteúdo desenvolvido no 5º Ano desde o início das aulas, até a presente data.

Diante de todo o exposto e para que não haja prejuízos ao Aluno na sua trajetória escolar, entendemos que a melhor medida pedagógica possível no momento é a ratificação da classificação do Aluno G.M.S. , no 4º Ano do Ensino Fundamental do Colégio Santa Cruz.

## 2 CONCLUSÃO

**2.1** Nos termos deste Parecer e com fundamento nos artigos 23 § 1º e 24 inciso II, alínea “b” da LDB, ratifica-se a classificação em razão de transferência escolar do aluno G.M.S. no 4º Ano do Ensino Fundamental do Colégio Santa Cruz, no ano letivo de 2023.

**2.2** Envie-se cópia deste Parecer ao Interessado, à DER Centro Oeste, à Coordenadoria Pedagógica – COPED e à Coordenadoria de Informação, Tecnologia, Evidência e Matrícula – CITEM.

São Paulo, 11 de abril de 2023.

**a) Consª Laura Laganá**  
Relatora

## 3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti, Claudio Kassab, Ghisleine Trigo Silveira, Katia Cristina Stocco Smole, Laura Laganá, Márcia Aparecida Bernardes, Maria Eduarda Queiroz de Moraes Sawaya, Marlene Aparecida Zanata Schneider, Mauro de Salles Aguiar e Valdenice Minatel Melo de Cerqueira.

A Consª Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti declarou-se impedida de votar, por motivo de foro íntimo.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 12 de abril de 2023.

**a) Consª Ghisleine Trigo Silveira**  
Presidente da CEB

## DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto da Relatora.

A Consª Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti declarou-se impedida de votar.

Sala “Carlos Pasquale”, em 19 de abril de 2023.

**Cons. Roque Theophilo Júnior**  
Presidente

PARECER CEE 249/2023 - Publicado no DOE em 21/04/2023 - Seção I - Página 34

